



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002332-64.2014.814.0201
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA
APELANTE: GUSTAVO COLUSSI
ADVOGADO PARTICULAR: CARLOS ALBERTO CAMPOS, OAB/PA 17.300 E
ADRIANA DANTAS NERY, OAB/PA 20.269
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 302 E 303 DA LEI 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

A. DA ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. O JUIZ É LIVRE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO, AMPARADO NAS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE NECROPSIA MÉDICO-LEGAL DA VÍTIMA JOACIR RAIOL DA SILVA, (FL. 53-IPL) E LAUDO DE LESÃO CORPORAL DA VÍTIMA ROBSON LOPES TRINDADE (11-IPL). O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS INDÍCIOS, SERVEM PERFEITAMENTE COMO BASE PARA SE DEFINIR A AUTORIA DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA E, ASSIM, AFASTAR A TESE ABSOLUTÓRIA. FICOU CLARO QUE O APELANTE IMPRUDENTEMENTE REALIZOU MANOBRA PERIGORA, CONVERGINDO À ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO, COLIDINDO COM A MOTO QUE AS VÍTIMAS ESTAVAM, LESIONANDO UMA DELAS, A QUAL FICARÁ COM SEQUELAS E LEVANDO À ÓBITO A OUTRA. LOGO É IMPOSSÍVEL ACOLHER A TESE DE ABSOLVIÇÃO.

B. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE REJEITADA. PENA BASE MANTIDA EM 02 ANOS E A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO MESMO PERÍODO. PENA-BASE JÁ APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA O JUIZ APLICOU O CONCURSO FORMAL (ART. 70 CP) DE FORMA CORRETA, AUMENTANDO EM 1/6 A PENA, ONDE O APELANTE MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO PRATICOU DOIS CRIMES (HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR), CONSIDERANDO SOMENTE A MAIOR DAS PENAS, OU SEJA A DO HOMICÍDIO CULPOSO, SEMPRE VISANDO OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PENAL DE ACORDO COM A CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ORA APELANTE. A PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, MAS SIM UM EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ DE 1º GRAU.

C. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR



VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO ACOLHIMENTO. A PENA DE SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR É UM PRECEITO LEGAL, DESCRITO NO COMANDO SECUNDÁRIO DA NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 302 DO CTB, CUJA APLICAÇÃO NÃO É FACULTATIVA, E SIM CUMULATIVA, TRATANDO-SE DE PENA A SER APLICADA QUANDO DA INCIDÊNCIA DA CONDUTA À NORMA PENAL INCRIMINADORA, LOGO NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantendo a pena definitiva do apelante em 02 anos e 04 meses de detenção, mais a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período, por satisfazer o apenado os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 44, I, 45, 46 e 55, todos da Lei Substantiva Penal, converte-se a pena em duas restritivas de direito, como sendo prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002332-64.2014.814.0201
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA
APELANTE: GUSTAVO COLUSSI
ADVOGADO PARTICULAR: CARLOS ALBERTO CAMPOS, OAB/PA 17.300 E
ADRIANA DANTAS NERY, OAB/PA 20.269
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA



RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GUSTAVO COLUSSI por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA (fls. 92/97) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, mais a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período, por satisfazer o apenado os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 44, I, 45, 46 e 55, todos da Lei Substantiva Penal, converto a pena em duas restritivas de direito, como sendo prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Narrou à denúncia (fls. 02/02-versos), no dia 28/11/2013, por volta das 08:00 horas, o acusado dirigia seu veículo na Estrada da Maracacuera, sentido Outeiro, quando imprudentemente realizou manobra para entrar na empresa Tramontina, em que trabalha, convergindo à esquerda, ocasião em que Robson Monteiro Lopes que conduzia uma motocicleta, trazendo como carona Joaci Rayol da Silva, vinha no sentido Outeiro/Icoaraci, colidiu com a lateral direita do veículo e devido ao choque foram arremessados ao chão sofrendo lesões. O denunciado prestou socorro às vítimas, as quais foram levadas para o Hospital Metropolitano em Ananindeua, no entanto devido aos ferimentos sofridos, Joaci Rayol foi a óbito às 13:20 horas.

Em razões recursais (fls. 116/123), o recorrente pugnou pela: a) absolvição, por não restar comprovada qualquer conduta dolosa praticada pelo apelante, principalmente diante da culpa exclusiva da vítima devidamente comprovada nos autos; b) a redução da pena-base, desde que o comportamento das vítimas foi fundamental para que o acidente ocorresse; c) a substituição da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Em sede de contrarrazões (fls. 127/131), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos.

Nesta instância superior (fls. 138/146), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, se pronunciou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo improvimento, com a manutenção in totum da sentença condenatória.

É o relatório.

O Desembargador Mairton Marques Carneiro, pediu vistas dos autos, na sessão do dia 25/10/2016.

No dia 26/10/2016 o processo foi encaminhado ao Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro, para manifestação.



No Voto Vista, o excelentíssimo Desembargador manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença a quo, e absolver o apelante, com base no artigo 386, V, do CPP.

Na sessão do dia 22/11/2016, o Julgamento fora presidido pela Desembargadora Vania Lucia Silveira, a qual acompanhou o voto da Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, e por maioria absoluta, decidiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O voto

Revisão feita pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GUSTAVO COLUSSI, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA (fls. 92/97) que o condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, mais a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período, por satisfazer o apenado os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 44, I, 45, 46 e 55, todos da Lei Substantiva Penal, converte-se a pena em duas restritivas de direito, como sendo prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

A) DA ABSOLVIÇÃO.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, no que pertine à materialidade, como bem ponderou o magistrado de piso em sede do decisum vergastado, a materialidade delitiva está provada pelo Laudo Necropsia Médico-Legal da vítima Joacir Raiol da Silva de fl. 53-IPL, conforme fl. 92-versos, bem como ponderou ainda, a materialidade delitiva está provada pelo Laudo de Lesão Corporal da vítima Robson Lopes Trindade de fl. 11-IPL, conforme fl. 95, dos autos.

Sob o ângulo da autoria delitiva, o magistrado ao prolatar a sentença, afirmou: (...) a autoria restou provada ante a instrução criminal contraditória, a qual finalizou em seu conjunto probatório desfavorável ao acusado Gustavo Colussi, conforme fl. 92-versos, dos autos, logo as provas



colhidas durante a instrução criminal, especificamente os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, apontam ter o recorrente incorrido no tipo penal definido nos artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503/97 (CTB).

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante imprudentemente realizou manobra para entrar na empresa em que trabalha, convergindo à esquerda, colidindo com a motocicleta que a vítima vinha como carona, devido ao choque o motorista da moto sofreu lesões e o carona faleceu. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da testemunha de acusação NILMA SANTOS DE MENEZES, esposa de Robson Lopes Trindade, na qualidade de testemunha informante, in verbis:

QUE não presenciou o acidente. QUE na hora do acidente estava na academia, sua filha foi lhe avisar. QUE passou no local mas as vítimas já haviam sido levadas ao hospital, só viu a motocicleta destruída no chão e muito sangue. QUE após foi ao Metropolitano. QUE seu marido ficou internado um mês e dez dias. QUE anda com muleta até os dias de hoje, ficando com sequelas permanentes.

Imperioso transcrever trecho do depoimento da vítima ROBSON LOPES TRINDADE, na condição de informante, que declarou in verbis:

QUE às 7:45 horas Joacir foi à casa do depoente para pedir carona para ir comprar picolé para vender, porque além de pedreiro Joacir também vendia picolé. QUE colocou seu capacete juntamente com Joacir e saíram, o depoente dirigindo a moto. QUE passou pela barreira no sentido Outeiro/Icoaraci, quando chegou em frente à empresa Tramontina, passando um pouco o portão foi surpreendido por um carro prata que do nada apareceu. QUE vinha na sua mão, quando o carro do outro lado da pista, passou para a pista do depoente, vindo a colidir praticamente de frente, pegando o lado direito do carro. QUE para não colidir totalmente jogou o carro para o acostamento, por essa razão a batida se deu quase no acostamento. QUE não ouviu barulho de buzina, freio ou outro som. QUE acordou quatro dias depois. QUE lhe informaram que o motorista do carro acionou a ambulância. QUE perdeu um testículo, quebrou a bacia e quase perde um pé.

A testemunha de acusação MARIA DE JESUS OLIVEIRA, na qualidade de esposa de Joacir, declarou:

QUE após vinte minutos que a vítima havia saído de casa, recebeu uma ligação da enfermeira da Tramontina dizendo que seu marido havia sofrido um acidente com Robson. QUE ao chegar no local Robson já havia ido embora, a moto estava no chão, e seu marido ainda estava sendo atendido na pista. QUE os bombeiros socorreram Joacir. QUE seu marido ainda estava vivo. QUE veio a falecer antes de entrar no hospital. QUE ainda não recebeu nenhum tipo de seguro. QUE levou os dois capacetes ao hospital.



Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente na prática de lesão corporal culposa e homicídio culposo na direção de veículo automotor, praticado na Estrada Maracacuera, onde o apelante de forma imprudente realizou manobra à esquerda, para entrar na empresa que trabalha, colidindo com a moto que estavam as duas vítimas, onde uma ficou com sequelas e a outra veio à óbito, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório, atestando que os fatos narrados na denúncia se subsumem ao tipo penal definidor do crime de prática de lesão corporal culposa e homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, o ora apelante asseverou, in verbis:

QUE eram 08:00 horas da manhã, estava indo para Tramontina, no sentido Belém/Outeiro. QUE sinalizou e enrolou para esquerda para entrar na Tramontina. QUE quando estava no meio fio sentiu a colisão da moto em seu carro pelo lado direito. QUE verificou que uma caminhonete a sua frente fez uma ultrapassagem proibida e a moto para não colidir de frente desviou batendo no carro do depoente. QUE a filmagem da Tramontina só pega o portão de frente para os casos de furto, o acidente foi um pouco à frente. QUE faz esse percurso a dois anos. QUE em nenhum momento quiseram prender o acusado, pois ficou claro que foi a caminhonete preta que causou o acidente. QUE após o acidente o fluxo de veículos permaneceu normalmente na via. QUE só uma vítima estava de capacete. QUE a moto estava a 88 km/h.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. , CAPUT, DO). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. CULPA EVIDENCIADA. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM A OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ART. , DO .INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLISTA QUE SEGUIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL.CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. ADEQUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 13034410, Relator: MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2015).

Ressalto ainda que a vítima Robson não contribuiu para a ocorrência do sinistro, como alega a defesa, ao contrário tentou desviar, vindo a colidir no acostamento. Nesse sentido, mesmo que a vítima houvesse concorrido



culposamente para o sinistro, isso em nada obsta a condenação do acusado, haja vista que o Direito Penal não admite compensação de culpas, de tal forma que não se pode isentar um culpado em razão do outro também ter agido com culpa, fato que pode ensejar apenas em reflexos na valoração da fixação da pena.

Nesse sentido trago jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO. CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS NÃO ADMITIDA EM DIREITO PENAL. HIPÓTESES QUE NÃO ROMPEM O NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova carreada aos autos é suficiente para embasar o juízo condenatório, mormente em face dos depoimentos prestados em juízo, demonstrando que o ponto de impacto entre os veículos se deu em pista contrária a que o réu deveria trafegar. O próprio acusado relatou que estava trafegando no meio da pista. O croqui que consta nos autos e o levantamento fotográfico do local corroboram os testemunhos. A pretensa culpa concorrente entre o réu e a vítima não encontra amparo em qualquer prova produzida nos autos e, ainda que assim fosse, não tem condão de romper o nexo causal e excluir a responsabilidade do acusado. O instituto da compensação de culpas não é admitido em direito penal. Em relação ao quantum de pena acessória, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar certa simetria com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade do injusto. No caso, tratando-se de homicídio culposo na direção de veículo automotor, adequado e proporcional o quantum fixado na decisão recorrida. Recurso Desprovido. (TJ-RS - ACR: 70064394273, Relator: JAYME WEINGARTNER NETO, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/05/2015).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado fez a manobra perigosa, vindo a colidir com a moto. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conferindo validade ao depoimento prestado pela vítima.

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante deveras ser rejeitado.

B) DA REDUÇÃO DA PENA-BASE.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escorreita pelo magistrado de piso.

Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de



liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 92/97), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base em 02 anos de detenção e a suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, fixando-a em seu grau mínimo, por entender que as circunstâncias judiciais na maioria são favoráveis ao réu.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição da pena ou aumento da pena. Por derradeiro, aplicou o artigo 70 do CP (concurso formal), frente a



existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de um homicídio culposo e uma lesão corporal, aplicando a maior das penas, qual seja, a pena do homicídio culposo, entretanto, aumentada de 1/6, em função do número de crimes. Assim, tornou a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e a suspensão de dirigir veículo pelo mesmo prazo, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), em virtude do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-



base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, o Juízo a quo, considerando todo o acervo probatório, fixou a pena-base em seu grau mínimo, aplicando o concurso formal (art. 70 CP) de forma correta, onde o apelante mediante uma só ação praticou dois crimes (homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor), considerando somente a maior das penas, aumentando em 1/6 a pena do acusado, motivo pelo qual não acolho o requerimento da Defesa, tendo em vista que a pena-base do acusado já está dosada no mínimo legal e a dosimetria da mesma feita de forma correta pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme explicitado alhures.

Por fim, mantenho o quantum da pena-base, posto que o Juízo a quo aplicou as normas dos artigos 59 e 68, do CP, por ocasião da dosimetria da pena, assim como aplicou os Princípios da Individualização da Pena e da Proporcionalidade da Sanção Penal de acordo com a culpabilidade e reprovabilidade da conduta do ora apelante.

C) DASUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

A defesa requer a substituição da pena de suspensão de dirigir veículo automotor, em vista que o apelante faz viagens à trabalho utilizando seu veículo próprio no Estado do Paraná, razão pela qual é indispensável sua habilitação para dirigir.

Adianto prima facie que rejeito o pedido da defesa.

Deve-se asseverar que a pena de suspensão da licença para dirigir veículo automotor é um preceito legal, descrito no comando secundário da norma inculpada no artigo 302 do CTB, cuja aplicação não é facultativa, e sim cumulativa, tratando-se de pena a ser aplicada quando da incidência da conduta à norma penal incriminadora. Logo não há que se falar em substituição da pena de habilitação para dirigir veículo automotor por outra pena restritiva de direitos.

A defesa alegou que o apelante depende da autorização para dirigir devido seu trabalho, no entanto a doutrina é clara em definir que o exercício da profissão de motorista não elide a aplicação da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que o preceito secundário da norma incriminadora não distingue seus destinatários, alcançando, sim, o motorista profissional, de quem se deve exigir, inclusive, maior observância dos deveres de cuidado.

Nossa Jurisprudência já se posicionou a respeito, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO.



CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA SEGURA QUANTO À IMPRUDÊNCIA DO RECORRENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO DO , É DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO SE PODENDO AFASTÁ-LA OU SUBSTITUÍ-LA POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. (TJ-DF - APR: 20100210039153, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 18/12/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/01/2015).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A SANÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELO ART. DO , CONSISTENTE NA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, É CUMULATIVA, SENDO A SUA IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA, CABENDO AO MAGISTRADO APENAS FIXAR O QUANTUM. O FATO DE O APENADO SER MOTORISTA PROFISSIONAL NÃO O ISENTA DE SOFRER A IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, PORQUE SUA COMINAÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. DO), QUE NÃO FAZ QUALQUER RESTRIÇÃO NESSE SENTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-RO - EP: 00061196620158220000, Relator Desª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN, Data de Julgamento: 12/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2015).

Assim, no caso em análise, a Suspensão de dirigir veículo restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, inexistindo, ilegalidade a ser sanada, mantendo a Sentença a quo.

É como voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora